



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019342-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante HELITE APARECIDA PACHECO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019342-89.2025.8.26.0000

Agravante: HELITE APARECIDA PACHECO

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Origem: 03ª Vara Cível do Foro de Bauru

Voto nº 15.134

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% do salário da agravante. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada independente da natureza do crédito. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Não verificada no caso. Agravante que é auxiliar administrativo, percebendo remuneração mensal superior a doze mil reais, conforme declaração de imposto de renda. Ausência de prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência da agravante e de sua família. Embora tenha alegado que possui um filho menor com o qual possui diversos dispêndios, não acostou nenhum documento a corroborar tais alegações. Ausente documento a ensejar que a agravante seria a única responsável pela subsistência de sua família. Agravante que é casada. Ausência de informação sobre a sua renda familiar e dos dispêndios mensais, no intuito de demonstrar que penhora de 10% de seus rendimentos comprometeria a sua subsistência. Realização de diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes ao agravante, não obtendo a agravada êxito na satisfação de seu crédito. A execução perdura desde 2014. Não houve, pois, qualquer comprovação efetiva que a constrição comprometeria à sua dignidade e de sua família, principalmente de filho menor, assim como o mínimo existencial e que a medida seria desproporcional e desarrazoada. Percentual se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada **HELITE APARECIDA PACHECO**, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1009241-74.2014.8.26.0071, em fase de cumprimento de sentença, movida por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

A executada ofertou **agravo de instrumento** (fls. 01/17) em face de decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% de seu salário até a quitação do débito. Ressaltou a impenhorabilidade da verba salarial, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como a impossibilidade da aplicação da flexibilização entendida pelo C. Superior Tribunal de Justiça *in casu*, eis que a constrição comprometeria a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Aduziu, ademais, que a r. Decisão não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nem a proteção integral das crianças e adolescentes, tendo em vista que possui um filho menor que depende totalmente de sua renda. Requereu a concessão de tutela antecipada recusal, a gratuidade da justiça e a reforma da r. decisão agravada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 630/632):

“Vistos. Fls. 627/629: Trata-se de pedido de penhora de 30% do salário da executada Helite Aparecida Pacheco, sob o argumento de que a penhora de verba salarial é possível em casos excepcionalíssimos, ainda que não caracterizem dívidas alimentares, desde que não haja comprometimento da subsistência da executada. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revela-se possível uma mitigação da regra de impenhorabilidade constante do art. 833, inciso IV, do CPC, a qual não mais se apresenta de caráter absoluto. Com efeito, essa mitigação deve ser analisada caso a caso, a depender das circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos. Assim, desde que não comprometa a sobrevivência do devedor (piso vital mínimo), que deve suportar as suas obrigações passivas patrimoniais, viável se mostra a constrição de parte dos seus ganhos. (...) A pesquisa realizada via Infojud, às fls. 615/623, demonstra que a executada percebe salário superior a doze mil reais, sendo possível inferir que a penhora de pequena parte desse montante não venha a comprometer a sua sobrevivência. Desta feita, DEFIRO o pedido de penhora sobre o salário da executada, empregado da Empresa Atica S/A, no patamar de 10% (dez por cento) do valor percebido (verba líquida), até atingir o crédito perseguido pela parte exequente (Valor: R\$ 783.611,28, planilha à

fl. 557). Expeça-se, pois, mandado de penhora endereçado à Empresa Atica S/A, no endereço a ser indicado pela parte exequente e após o recolhimento da guia de diligência de Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. O mandado será instruído com cópia da petição e documentos de fls. 627/629. Os valores penhorados deverão ser depositados em conta judicial no Banco do Brasil, agência 5990-0-Fórum, à disposição deste Juízo, a fim de serem imputados ao pagamento da dívida. Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Ausente recolhimento de preparo diante do pedido concessão dos benefícios de justiça gratuita (fl.14).

Defiro a gratuidade da justiça tão somente para o presente recurso, a fim de não suprimir instância, eis que não houve o pedido perante o juízo de primeiro grau.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% do salário da agravante.

A agravante alega a impenhorabilidade dos proventos de seu salário, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual somente seria flexibilizada em caso de crédito alimentar e casos excepcionais, que não se verifica na presente, bem como aduziu que a percentual penhorado comprometeria a sua subsistência e de sua família.

É o caso de se negar provimento ao recurso.

Pois bem, como indicado pelo agravante, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários, as remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, independente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua

família.

Assim, em que pese, o presente caso não se enquadre na excepcionalidade do artigo 833, §2º do Código de Processo Civil, isto é, crédito alimentar, a jurisprudência a flexibilizou.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Nessa linha, o caso revelou-se peculiar.

A uma, porque a agravante é auxiliar administrativo, percebendo remuneração mensal superior a doze mil reais, conforme declaração de imposto de renda (fls. 613/623 da origem).

E duas, porque ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência da agravante e de sua família. Não há nos autos risco a dignidade do devedor.

Nesse sentido, embora alegue que possua um filho menor (fls. 10/13 do agravo) com o qual possui diversos dispêndios, não acostou nenhum documento a corroborar tais alegações. Ausente documento a ensejar que a agravante seria a única responsável pela subsistência de sua família.

Aliás, a agravante é casada (fl. 25). Isto posto, competia à executada informar qual seria a sua renda familiar e seus os dispêndios mensais, no intuito de demonstrar que penhora de 10% de seus rendimentos comprometeria a sua subsistência.

Ademais, foram realizadas diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes à agravante (fls. 429/433, 445/450, 512/526, 539/541, 656;570 e 606/623 da origem) não obtendo a agravada êxito na satisfação de seu crédito. A execução perdura desde 2014.

Não houve, pois, qualquer comprovação efetiva que a constrição comprometeria à sua dignidade e de sua família, principalmente de filho menor, assim como o mínimo existencial e que a medida seria desproporcional e desarrazoada.

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

E a agravante não questionou o negócio subjacente, e sequer demonstrou interesse em quitar o débito, ainda que parceladamente. Pelo contrário, somente houve sua manifestação quando houve a realização de penhoras no processo.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência da devedora e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pela agravante, a qual no percentual de 10% do valor líquido recebido mensalmente garante o bem existencial da executada e sua família.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se recentes precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"Agravado de instrumento – Ação de cobrança, em fase de cumprimento – Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos da executada, ora agravante – Alegação de impenhorabilidade de seus vencimentos – Improcedência do inconformismo - Mitigação ao instituto da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Necessidade de se valorar o princípio da pessoa humana e o princípio dispositivo, de sorte que naquilo que não comprometa a sobrevivência do devedor seja destinado ao credor que após várias tentativas frustradas de se encontrar bens (ação que data do ano de 2005), alternativa não havia senão a penhora do salário - Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução – Precedente - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.". **(Agravado de Instrumento 2034856-19.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/03/2024)**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada – objeção rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 20% dos vencimentos mensais do agravante, até a satisfação integral do débito – jurisprudência que tem permitido a penhora de percentual dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – remuneração do agravante relativamente elevada, sem demonstração de que a constrição mensal de percentual possa prejudicar sua subsistência – necessidade, todavia, de redução do percentual eleito na decisão recorrida – elementos constantes dos autos que indicam ser razoável que a penhora se limite a 10% do salário do agravante – decisão parcialmente reformada para o fim de redução da penhora para 10% dos vencimentos mensais líquidos do agravante – recurso parcialmente provido. ". **(Agravado de Instrumento 2156246-87.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/01/2024)***

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do

art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2276845-55.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FABIO MORSELLO, julgado em 28/11/2023)

Concluindo-se, mantenho a constrição de 10% dos rendimentos líquidos da agravante

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada, em seus termos e fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**